



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723409/2009-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.461 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARBOFLEX PRODUTOS E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Spindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 10/07/2009 (fl. 02), decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais, a qual não foi arrecadada mediante desconto pela empresa, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, bem como valores pagos aos sócios administradores (relatório fiscal – fls. 155).

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 105/181) requerendo a total improcedência do lançamento. A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 183/189), julgou o lançamento procedente, entendendo que os recolhimentos feitos após iniciada a ação fiscal, em desacordo com a legislação, não têm o condão de modificar a procedência do lançamento.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 194/217) argumentando que: (i) houve dupla constituição do crédito tributário; (ii) o débito, ou ao menos parte dele, já foi confessado e parcelado através do DEBCAD nº 36.517.658-3; e (iii) deve ser aplicada a multa moratória prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Por ocasião da primeira passagem dos autos por esse CARF, o Conselho decidiu por converter o julgamento em diligência para que (i) a autoridade fiscalizadora realizasse o cotejamento do DEBCAD nº 36.517.658-3 e do PAF nº 18050.005854/2009-07 com a presente autuação, e havendo duplicidade de lançamentos ou pagamento de algumas das competências, realizasse o abatimento destes valores; e (ii) para que a autoridade fiscalizadora anexasse a presente autuação cópias integrais do DEBCAD nº 36.517.658-3 e do PAF nº 18050.005854/2009-07.

Cumprindo parcialmente a diligência solicitada (fls. 228), o órgão preparador se limitou a informar que o DEBCAD nº 36.517.658-3 se referia a débitos da rubrica administrador/autônomo, bem como a juntar telas do sistema DATAPREV.

A Recorrente fora intimada do resultado da diligência (fls. 237-239), não havendo manifestação a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Contudo, existe óbice ao seu julgamento.

Como exposto, o presente processo não fora objeto de julgamento anteriormente, quando da sua primeira passagem pelo CARF, pelo fato de não se saber, ao certo, se de fato houve a duplicidade de autuação alegada pelo contribuinte. Por isso requereu-se a diligência mencionada no relatório.

Conforme se pode observar das telas do sistema DATAPREV, anexadas aos autos pela fiscalização (fls. 229/235), as verbas objeto daquele outro processo correspondem às contribuições sociais sobre a remuneração de administradores/autônomos. Por outro lado, o lançamento sob julgamento refere-se a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondente à cota da empresa, incidente sobre os valores pagos a segurados contribuintes individuais, e também sobre valores pagos aos sócios administradores (conforme revela o relatório fiscal – fls. 155).

Assim, uma vez que o órgão preparador não deu efetivo cumprimento ao que foi determinado por este CARF às fls. 222/225, razão pela qual a dúvida acima relatada ainda persiste, determino a realização de nova diligência para que:

(i) a autoridade fiscalizadora realize o cotejamento do DEBCAD nº 36.517.658-3e do PAF nº 18050.005854/2009-07 com a presente autuação, e havendo duplicidade de lançamentos ou pagamento de algumas das competências, realize o abatimento destes valores;

(ii) a autoridade fiscalizadora anexe a presente autuação cópias integrais do DEBCAD nº 36.517.658-3e do PAF nº 18050.005854/2009-07; e

(iii) esclareça, de forma expressa, se algum dos valores objeto dos presentes autos foi parcelado pelo contribuinte, e está quitado, seja através do DEBCAD nº 36.517.658-3, do PAF nº 18050.005854/2009-07, ou de qualquer outro processo.

Ante o exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que o auditor fiscal verifique e proceda de acordo com o solicitado acima. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.